



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600359-53.2024.6.21.0134
Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: MÁRCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS e ALTAIR JOSÉ STELLO
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 34,38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIO CRISTIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRADO DE FREITAS e ALTAIR JOSÉ STELLO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Canoas/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46122932)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 38.693,62 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os recorrentes argumentam que (ID 46122937):

(...) A sentença recorrida, aponta uma glosa do montante de R\$ 36.693,62, sob a alegação de omissão de despesas e utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), há comprovação em anexo de que há um grave equívoco que é considerar duplamente cupons fiscais e notas fiscais que são na verdade o montante dos cupons fins.

(...)

É imperioso destacar que as despesas referentes aos combustíveis, que totalizam o valor glosado, jamais foram contratadas pelos representados, e se fossem seriam no valor de R\$ 18.346,81. Mais do que isso, não houve qualquer pagamento, seja com recursos privados ou públicos da campanha, que pudesse justificar a imputação de tal irregularidade. A campanha eleitoral não se beneficiou, em momento algum, dos serviços ou produtos supostamente representados por essas notas fiscais. Portanto, não há que se falar em omissão de despesa de campanha, pois uma despesa que não existe para a campanha não pode ser omitida.

Os representados, em um exercício de boa-fé e transparência, diligenciaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

junto ao fornecedor Metropolitano Comércio de Combustíveis Ltda. e, por meio de prova escrita acostada aos autos, obtiveram o esclarecimento inequívoco da inexistência da referida despesa para a campanha. Tal documentação, que comprova a não contratação e o não pagamento, fulmina qualquer pretensão de considerar tais valores como RONI ou omissão de despesa. A mera emissão de uma nota fiscal, sem a correspondente contratação e pagamento, não pode, por si só, gerar a presunção de uma irregularidade fiscal que não se concretizou no mundo dos fatos (...)

(...)

A glosa de R\$ 2.000,00, se deve a incapacidade dos candidatos de terem acesso as notas fiscais.

A dificuldade na obtenção de documentos fiscais junto a plataformas digitais, como o Facebook, é uma realidade notória e um desafio enfrentado por inúmeros usuários e campanhas eleitorais. A alegação de que a candidatura não conseguiu emitir as notas fiscais não é uma escusa para encobrir irregularidades, mas sim a constatação de uma barreira operacional imposta pelo próprio prestador de serviço. A obrigação legal de emitir documentos fiscais recai sobre o fornecedor do serviço, e a omissão deste não pode ser automaticamente transferida como mácula à conduta do contratante, especialmente quando há prova inequívoca da efetiva prestação do serviço e do seu pagamento.

(...)

Diante da ausência de irregularidades graves e da comprovação da boa-fé dos candidatos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, conforme a jurisprudência consolidada sobre a matéria. A desaprovação total, neste cenário, seria uma afronta à justiça e à razoabilidade que devem nortear as decisões da Justiça Eleitoral.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46122927), foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 36.693,62 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de gastos com combustíveis apurados na base de dados da Justiça Eleitoral, por meio de diversas notas fiscais emitidas em nome do CNPJ de campanha dos recorrentes e que não foram declarados na prestação de contas.

Nessa toada, a mera alegação de desconhecimento de tais despesas não é suficiente para afastar a irregularidade, visto que caberia aos candidatos adotar as medidas necessárias a fim de regularizar a situação, tais como efetuar o cancelamento das notas fiscais no prazo de 7 dias ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fizeram.

Além disso, verifica-se que os candidatos receberam o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.000,00 (dois mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal montante foi despendido em serviços de publicidade junto à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL L, porém sem a juntada dos comprovantes de pagamento respectivos, que seriam capazes de atestar a idoneidade das contratações.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 38.693,62, correspondem a 34,38% do total de recursos arrecadados (R\$ 112.520,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 38.693,62** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK